



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT	
FL. Nº	RUB
052	

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 052/2019
PROJETO DE LEI Nº 953/2019
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 953/2019 de lavra do Poder Executivo Municipal, do qual dispõe, em linhas sintéticas, "sobre aumento de vagas, criação e extinção de cargos do Poder Executivo e dá outras providências."

Junto com o corpo da proposição veio os anexos de fls. 004/015, o anexo III apresentando impacto orçamentário-financeiro 2019/2021 encartado nas fls.016/018, a justificativa às fls. 020 e a ata do COPARP às fls. 021, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 027/029.

Após, teve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos à esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB

II – ANÁLISE

De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação **quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.**

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I - organização administrativa da Câmara;
- II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;
- III - perda de mandato;
- IV - licença ao Prefeito e Vereadores;
- V - proposição de discussão única;
- VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;
- VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 195, parágrafo único sobre a competência legislativa do prefeito municipal.

Passo mais, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas reservadas à competência de iniciativa do Executivo Municipal, de conformidade com o caput art. 37, §1º da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89, §1º do RICM. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Desta sorte, estando perfeitamente enquadrada a matéria em exame na competência deste colegiado temático, necessário se faz a presente ingerência técnica para o fiel cumprimento dos dispositivos regimentais e lisura do processo legislativo.

O Executivo Municipal encaminhou juntamente com o projeto de lei complementar ora analisado, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, e a declaração firmada do prefeito Municipal que afirma haver dotações orçamentárias para fazer frente ao aumento. Verifica-se encartados no projeto de Lei a Ata do COPARP, nos anexos catalogados, o quadro geral de cargos efetivos, constando também anexados, o nível, o cargo, símbolo inicial e final de vencimentos dos cargos.

A presente proposição preenche os requisitos necessários ao bom andamento do processo legislativo em tela, notadamente porque apresentada todas as documentações correlatas.

Supridas todas as necessidades constitucionais pelas cópias alinhavadas no processo legislativo de modo que se encontra perfeita e pronta para se incluir no ordenamento jurídico municipal, observando-se a regimental competência da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

Destarte, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão, opinando para que seja ele APROVADO pelo Soberano Plenário.

www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal ATENDE ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

A Excelentíssima Senhora Vereadora **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Relatora): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 953/2019 pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 09 de julho de 2019.


CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA – Relatora.

V – VOTO

O Exmo. Sr. Vereador **MANOEL MAZUTTI NETO** (Presidente): Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de julho de 2019.


MANOEL MAZUTTI NETO – Presidente.

VI – VOTO

O Exmo. Sr. Vereador **ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS** (Membro) Voto “pelas as conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em ____ de julho de 2019.

Vereador **ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS** – Membro.